

**A INCONVENCIONALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DA VEDAÇÃO À
RETIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA DO GÊNERO NÃO-BINÁRIO NO REGISTRO
CIVIL BRASILEIRO: ENTRE O RECONHECIMENTO JURÍDICO E A
DISCRIMINAÇÃO ESTRUTURAL**

**THE UNCONVENTIONALITY AND UNCONSTITUTIONALITY OF THE
PROHIBITION ON ADMINISTRATIVE RECTIFICATION OF NON-BINARY
GENDER IN THE BRAZILIAN CIVIL REGISTRY: BETWEEN LEGAL
RECOGNITION AND STRUCTURAL DISCRIMINATION**

Gustavo Oliveira Calixto Alves de Jesus¹

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4042-2155>

Submissão: 27/08/2025

Aprovação: 09/09/2025

RESUMO:

O presente artigo examina a inconvencionalidade e a inconstitucionalidade da vedação à retificação administrativa do gênero não-binário no registro civil brasileiro. O problema central consiste em identificar em que medida a restrição imposta pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao limitar a alteração administrativa do marcador de gênero apenas a pessoas transgênero binárias, viola princípios constitucionais, normas infraconstitucionais e tratados internacionais de direitos humanos, colocando pessoas não-binárias em situação de desigualdade jurídica. Utiliza-se uma abordagem qualitativa, exploratória e analítica, pautada em pesquisa documental e bibliográfica de normas nacionais e internacionais, análise de decisões judiciais e estudo de casos concretos observados na atuação do autor enquanto

¹ Doutorando em Direito Agrário e Mestre em Ciência Política pela Universidade Federal de Goiás (UFG). Especialista em Direito Eleitoral pela Pontifícia Universidade Católica (PUC-MG); Especialista em Direito Notarial e Regidral; MBA em Gestão e Business Law pela Fundação Getúlio Vargas (FGV); Defensor Público do Estado de Goiás. Membro suplente da Comissão Permanente de Direito à Cidade do Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH). Foi presidente da Associação Goiãna de Defensoras e Defensores Públicos (AGDP – Gestão 2017/2019) e vice-presidente jurídico-legislativo da Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos (ANADEP – 2019/2021). E-mail: gustavojesus@discente.ufg.br - Ark:/80372/2596/v17/004

defensor público. Os resultados evidenciam que a omissão do CNJ e a diversidade de regulamentações estaduais perpetuam a desigualdade, obrigando pessoas não-binárias a recorrerem ao Poder Judiciário para garantir o direito ao reconhecimento de sua identidade, em contrariedade ao princípio da dignidade da pessoa humana, à isonomia e ao direito à personalidade. A análise normativa, hermenêutica e jurisprudencial demonstra que a limitação administrativa é incompatível com o arcabouço constitucional brasileiro e com obrigações internacionais assumidas pelo Estado, como a Convenção Americana de Direitos Humanos e os Princípios de Yogyakarta. Conclui-se que é imperativa a ampliação da via administrativa para a retificação do gênero não-binário, como medida de efetivação do direito à igualdade e ao reconhecimento jurídico pleno das identidades de gênero.

PALAVRAS-CHAVE: Registro civil. Gênero não-binário. Inconstitucionalidade. Direitos humanos. Igualdade jurídica.

ABSTRACT:

This article examines the unconventionality and unconstitutionality of the prohibition on administrative rectification of non-binary gender in the Brazilian civil registry. The central issue is to identify to what extent the restriction imposed by the National Council of Justice (CNJ), by limiting the administrative change of the gender marker only to binary transgender persons, violates constitutional principles, infra-constitutional norms, and international human rights treaties, placing non-binary persons in a situation of legal inequality. A qualitative, exploratory, and analytical approach is employed, based on documentary and bibliographic research of national and international norms, analysis of judicial decisions, and study of concrete cases observed in the author's professional practice as a public defender. The results show that the omission of the CNJ and the diversity of state regulations perpetuate inequality, forcing non-binary persons to resort to the Judiciary to secure the right to recognition of their identity, in violation of the principle of human dignity, equality, and the right to personality. The normative, hermeneutical, and jurisprudential analysis demonstrates that the administrative limitation is incompatible with the Brazilian constitutional framework and with international obligations assumed by the State, such as the American Convention on Human Rights and the Yogyakarta Principles. It is concluded that expanding the administrative avenue for the rectification of non-binary gender is imperative as a measure to enforce the right to equality and full legal recognition of gender identities.

KEYWORDS: Civil registry. Non-binary gender. Unconstitutionality. Human rights. Legal equality.

1. INTRODUÇÃO

A forma como a sociedade ocidental classifica corpos e identidades está enraizada em um modelo binário de gênero — masculino e feminino — protegido e reproduzido por normas jurídicas, discursos médicos e práticas sociais. Conforme apontado por Michel Foucault, a “gestão dos corpos” é um dispositivo de poder que regula a sexualidade e que, historicamente, consolidou a ideia de um corpo fixo, hierarquizado e passível de identificação imediata a partir de características anatômicas (Foucault, 1976). É nessa matriz binária que se inscrevem as diferenças de sexo, gênero e sexualidade como verdades incontestáveis, conferindo ao Estado o monopólio da classificação dos indivíduos.

No Brasil, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4.275/DF (Brasil, 2019), reconheceu o direito de pessoas transgênero binárias — aquelas cuja identidade de gênero se enquadra estritamente em “homem” ou “mulher” — a retificar prenome e gênero diretamente no registro civil, sem exigir intervenções cirúrgicas, hormonais ou laudos médicos patologizantes. Essa decisão afastou discursos que patologizam a transexualidade e constituiu marco de proteção ao livre desenvolvimento da personalidade e à dignidade humana (CF, art. 1º, III; art. 5º, caput).

Todavia, enquanto as pessoas trans binárias usufruem dessa via administrativa, as pessoas não binárias — cuja identidade de gênero não coaduna estritamente com “masculino” ou “feminino” e pode compreender fluxos, múltiplos ou ausência de gênero — encontram-se excluídas das normas cartoriais. O Provimento CNJ 73/2021 (Brasil, 2018) e seu sucessor, o Provimento 149/2024 (Brasil, 2023), ao regulamentarem as retificações de prenome e gênero, permanecem silenciosos quanto à possibilidade de adoção de marcador diverso dos dois padrões tradicionais. Como consequência, a pessoa não binária é compelida, em regra, a buscar o Poder Judiciário para fazer reconhecer administrativamente sua identidade, em inequívoca situação de desigualdade.

Cabe salientar que a busca ao Poder Judiciário é regra, pois Estados Bahia, Paraná e Rio Grande do Sul, regulamentaram, ao menos temporariamente, alteração de

prenome e gênero também para pessoas não-binárias, gerando tratamento desigual a pessoas em situações análogas apenas em razão do local de registro.

Esse tratamento diferenciado configura violação aos princípios constitucionais da isonomia (art. 5º, caput) e da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), bem como afronta obrigações internacionais de direitos humanos pelas quais o Brasil se obriga, tais como o Pacto de São José da Costa Rica e os Princípios de Yogyakarta, que asseguram o direito à autodeterminação de gênero e ao reconhecimento jurídico da identidade autopercebida.

O problema se agrava quando em dissonância com os Tribunais locais e mais recentemente o Superior Tribunal de Justiça (STJ), a regulamentação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) veda a alteração administrativa com argumentos desconexos da realidade social que se apresenta e poderia configurar, em tese, violação às previsões normativas internacionais e nacionais.

Em face desse contexto, o presente estudo indaga em que medida a vedação à alteração administrativa do gênero para pessoas transgênero não binárias no registro civil configura inconveniência e inconstitucionalidade, colocando essas pessoas em situação de desigualdade em relação às transgênero binárias?

O presente artigo toma por base a atuação do autor, enquanto defensor público estadual, em ações judiciais destinadas à garantia da alteração de gênero em registros públicos para não-binária, incluindo ações individuais e mandado de injunção em desfavor de Corregedoria da Justiça.

Nas seções subsequentes, iniciaremos pela fundamentação teórica sobre a construção histórica do binarismo de gênero e a categoria não binária, avançando para a análise da jurisprudência nacional e internacional e, por fim, apresentando propostas de superação do vácuo regulatório que impede o reconhecimento administrativo pleno das identidades não binárias.

2. METODOLOGIA

O presente estudo adota uma abordagem qualitativa, de natureza exploratória e analítica, com o objetivo de investigar a inconveniência e a inconstitucionalidade da vedação à alteração administrativa do marcador de gênero não-binário no registro civil brasileiro. O percurso metodológico se estruturou em três eixos principais:

- a. Pesquisa documental e bibliográfica: Foi realizada uma análise aprofundada da legislação nacional (Constituição Federal, Código Civil, Lei de Registros Públicos, provimentos do CNJ e normativas estaduais), decisões judiciais relevantes (STF, STJ, CNJ e TJ-GO), bem como tratados e documentos internacionais de direitos humanos (Convenção Americana de Direitos Humanos, Opinião Consultiva OC-24/17 da CIDH, Princípios de Yogyakarta). A revisão bibliográfica contemplou autores clássicos e contemporâneos sobre gênero, sexualidade e direitos humanos, com destaque para as obras de Michel Foucault, Judith Butler e autores nacionais da teoria queer.
- b. Análise de casos e experiências práticas: Considerando a atuação do autor como defensor público estadual, foram examinadas experiências concretas envolvendo demandas judiciais para alteração de gênero de pessoas não-binárias, bem como mandado de injunção e mutirões promovidos por defensorias públicas no país, permitindo o aporte de um olhar empírico e crítico à análise teórica.
- c. Método hermenêutico e análise normativa: Utilizou-se da hermenêutica jurídica para interpretação da legislação e dos princípios constitucionais e convencionais, buscando construir uma leitura conforme os direitos humanos e os fundamentos da dignidade da pessoa humana e da igualdade material, à luz da jurisprudência nacional e internacional, bem como dos princípios gerais do direito e das obrigações internacionais assumidas pelo Brasil.

Essa metodologia permitiu não apenas o levantamento das divergências normativas e jurisprudenciais, mas também a análise crítica das razões apresentadas pelos órgãos reguladores e pelas cortes, confrontando-as com o quadro normativo internacional e os compromissos do Estado brasileiro na promoção da igualdade e do reconhecimento das identidades de gênero.

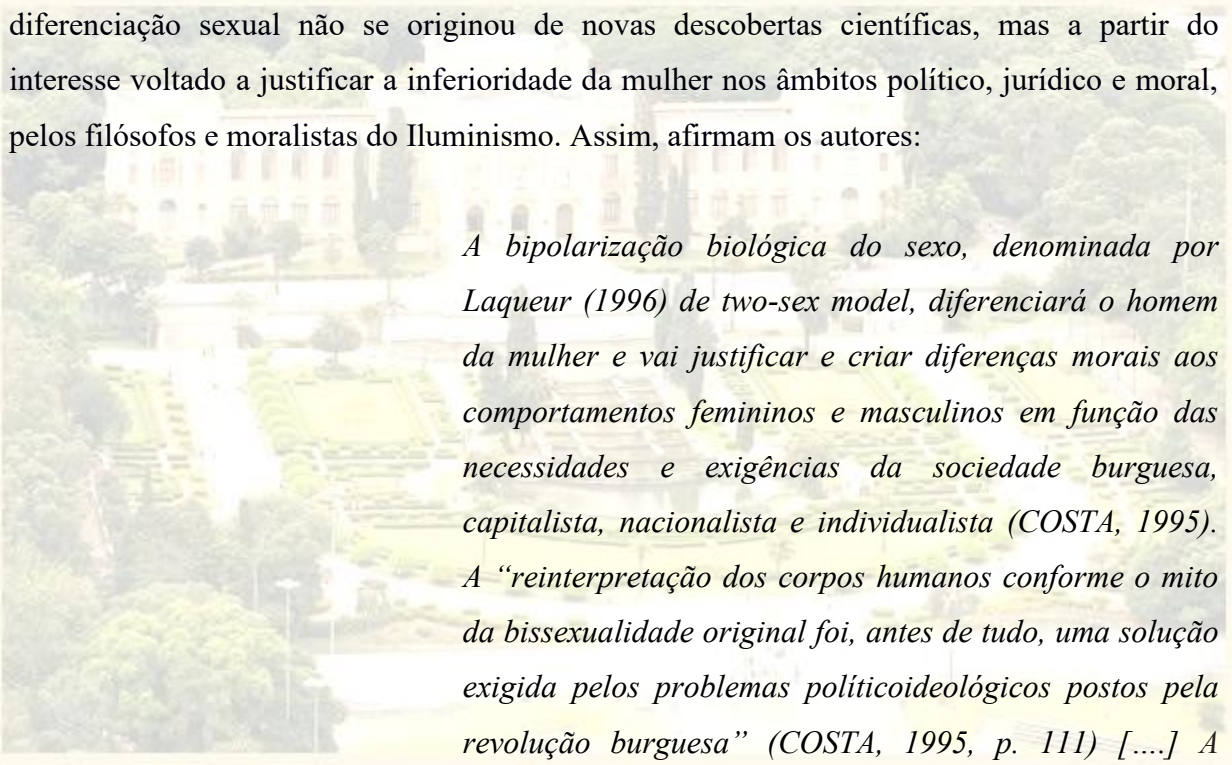
3. PERSPECTIVA NÃO- BINÁRIE

A classificação binária de gênero — masculino e feminino — tem raízes históricas profundas, fundamentadas em discursos que associam sexo e identidade a características corpóreas fixas.

Apesar da percepção social comum de que a diferenciação entre masculino e feminino é um fenômeno dado, natural, fixo e indiscutível, conforme Laqueur (2001), até o século XVIII, o Ocidente não concebia a sexualidade humana a partir desta perspectiva binária. Em verdade, o modelo de sexualidade existente até então era o *one-sex model*.

Nesse sentido, havia uma hierarquia em que o corpo da mulher representava o início da escala, enquanto o corpo do homem ocupava o seu topo, isto é, o apogeu da evolução. A mulher, portanto, não era diferente do homem, mas um homem inferior e invertido. O órgão atualmente denominado de ovário, por exemplo, era chamado de testículo. O clitóris, por sua vez, era entendido como o pênis da fêmea.

Segundo Eloisio de Souza e Alexandre Carrieri (2010), a teoria da diferenciação sexual não se originou de novas descobertas científicas, mas a partir do interesse voltado a justificar a inferioridade da mulher nos âmbitos político, jurídico e moral, pelos filósofos e moralistas do Iluminismo. Assim, afirmam os autores:



A bipolarização biológica do sexo, denominada por Laqueur (1996) de two-sex model, diferenciará o homem da mulher e vai justificar e criar diferenças morais aos comportamentos femininos e masculinos em função das necessidades e exigências da sociedade burguesa, capitalista, nacionalista e individualista (COSTA, 1995). A “reinterpretação dos corpos humanos conforme o mito da bissexualidade original foi, antes de tudo, uma solução exigida pelos problemas políticoideológicos postos pela revolução burguesa” (COSTA, 1995, p. 111) [...] A divisão das pessoas em homens e mulheres, homossexuais e heterossexuais, era algo teoricamente impossível e, em termos sociais, algo impraticável anteriormente à diferenciação dos sexos. Assim, ocorre a invenção dos homossexuais e heterossexuais como uma consequência político-teórica das normas feitas à mulher e ao homem no two-sex model.

Desse modo, apenas a partir do século XVIII, com a divisão entre masculino e feminino, é que se pôde conceber uma ideia sobre gênero, sendo o seu significado construído historicamente, segundo as relações sociais e de poder de determinado período. Acerca do tema, esclarece Judith Butler (2014) que:

Gênero não é exatamente o que alguém “é” nem é precisamente o que alguém “tem”. Gênero é o aparato pelo qual a produção e a normalização do masculino e do feminino se manifestam junto as formas intersticiais, hormonais, cromossômicas, físicas e performativas que o gênero assume. Supor que gênero sempre e exclusivamente significa as matrizes “masculino” e “feminina” é perder de vista o ponto crítico de que essa produção coerente e binária é contingente, que ela teve um custo, e que as permutações de gênero que não se encaixam nesse binarismo são tanto parte do gênero quanto seu exemplo mais normativo [...] Gênero é o mecanismo pelo qual as noções de masculino e feminino são produzidas e naturalizadas, mas gênero pode muito bem ser o aparato através do qual esses termos podem ser desconstruídos e desnaturalizados.

Embora todo o contexto que amparou a divisão entre masculino e feminino, notadamente a partir de um conjunto de fatores, interesses e saberes específicos, e não como fruto de descobertas científicas, atualmente, segundo Alisson Gebrim Krasota(2016), os pressupostos culturais sustentam um reducionismo no sentido de que a identidade masculina se relaciona com o corpo com pênis, do mesmo modo em que a identidade feminina se relaciona com o corpo com vagina.

Assim, seriam patológicas outras identidades para sexo, isto é, além de macho e fêmea, e para gênero, além de homem e mulher, e ainda, outras relações entre sexo e gênero, configurando o que é convencionalmente aceito como apenas uma dentre tantas combinações possíveis. Nas palavras do autor:

[...] o sexo normatizado como normal pelas ciências da saúde encerra uma indistinção entre sexo e gênero, que trata de igualar, misturar ou subsumir o gênero no sexo, isto é, fazer da biologia (sexo) não somente a origem que antecederá a cultura (gênero), como também o destino que se lhe impõe, marcando sob o signo de patológico as outras possibilidades que fogem a este caminho vicioso e pretensamente tautológico entre natureza e cultura. Nas palavras de Judith Butler “a hipótese de um sistema binário dos gêneros encerra implicitamente a crença numa relação mimética entre gênero e sexo, na qual o gênero reflete o sexo ou é por ele restrito.”

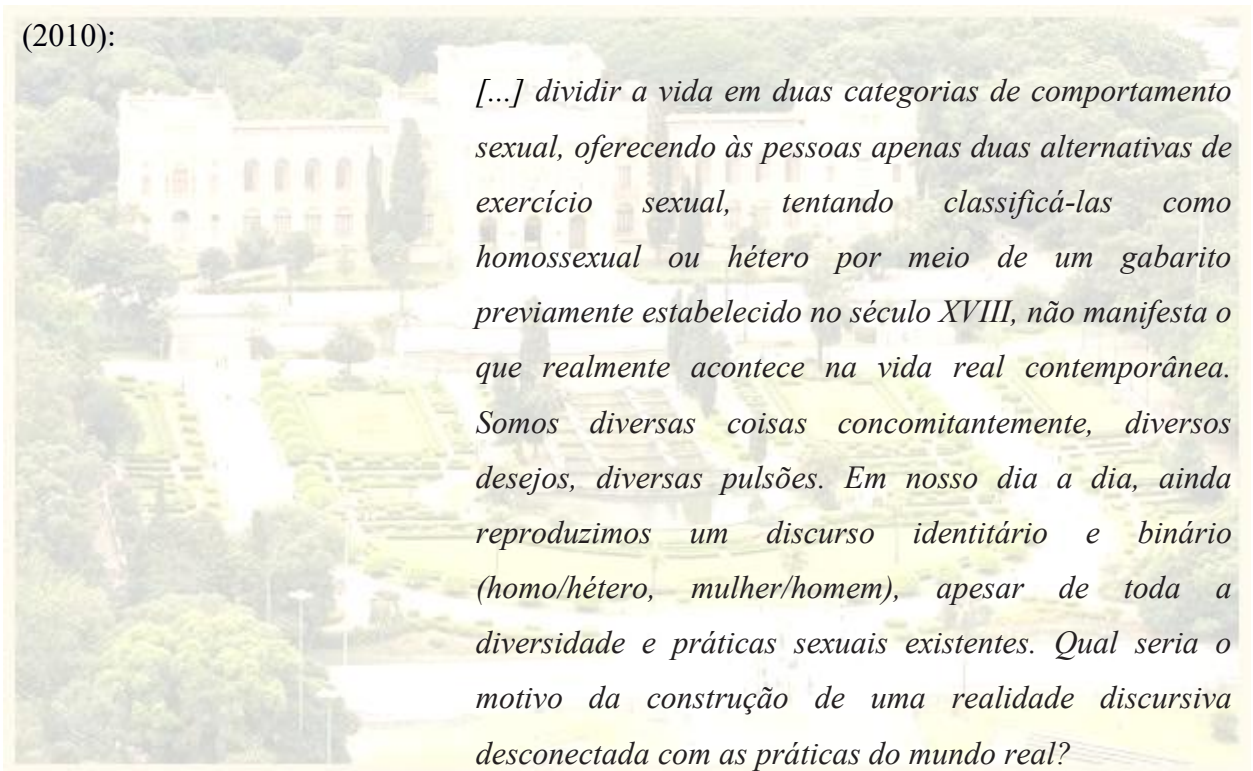
É dizer: sexo, gênero e sexualidade são comumente compreendidos a partir de relação causal, de maneira que o sexo define o gênero, e o gênero marca a sexualidade das pessoas, regulando comportamentos. Assim, se o comportamento ou a autopercepção fogem ao padrão institucionalizado e normalizado, a questão será tratada como patológica. Na contramão deste discurso, surge a Teoria Queer, que preconiza a desconstrução do modelo sexual binário, seja a partir da concepção biológica ou sociológica/cultural (Louro, 2004):

[...] uma das conseqüências mais significativas da desconstrução dessa oposição binária reside na possibilidade que abre para que se compreendam e incluam as diferentes formas de masculinidade e feminilidade que se constituem socialmente. A concepção dos gêneros como se produzindo dentro de uma lógica dicotômica implica um polo que se contrapõe a outro (portanto uma ideia singular de masculinidade e de feminilidade), e isso supõe ignorar ou negar todos os sujeitos sociais que não se “enquadram” em uma dessas formas. Romper a dicotomia poderá abalar o enraizado caráter heterossexual que estaria na visão de muitos/as, presente no conceito “gênero”. Na verdade penso que o

conceito só poderá manter sua utilidade teórica na medida em que incorporar esses questionamentos. Mulheres e homens que vivem feminilidades e masculinidades de formas diversas das hegemônicas e que, portanto, muitas vezes não são representados/as ou reconhecidos/as como “verdadeiras/verdadeiros” mulheres e homens, fazem críticas a esta estrita e estreita concepção binária.

Sobre a analítica *queer*, concluem Eloisio de Souza e Alexandre Carrieri

(2010):



[...] dividir a vida em duas categorias de comportamento sexual, oferecendo às pessoas apenas duas alternativas de exercício sexual, tentando classificá-las como homossexual ou hétero por meio de um gabarito previamente estabelecido no século XVIII, não manifesta o que realmente acontece na vida real contemporânea. Somos diversas coisas concomitantemente, diversos desejos, diversas pulsões. Em nosso dia a dia, ainda reproduzimos um discurso identitário e binário (homo/hétero, mulher/homem), apesar de toda a diversidade e práticas sexuais existentes. Qual seria o motivo da construção de uma realidade discursiva desconectada com as práticas do mundo real?

A não-binariedade ou identidade não binária é a ausência de estrita adequação entre a autoidentidade percebida e o binarismo de gênero masculino ou feminino, isto é, trata-se da não conformidade do gênero autopercebido com o binário homem ou mulher, podendo ser os dois ou nenhum ou outros gêneros ou ainda fluir entre alguns deles (GLAAD, 2016, p.11).

4. ENTRE TRIBUNAIS E O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: DIVERGÊNCIAS JURISPRUDENCIAIS

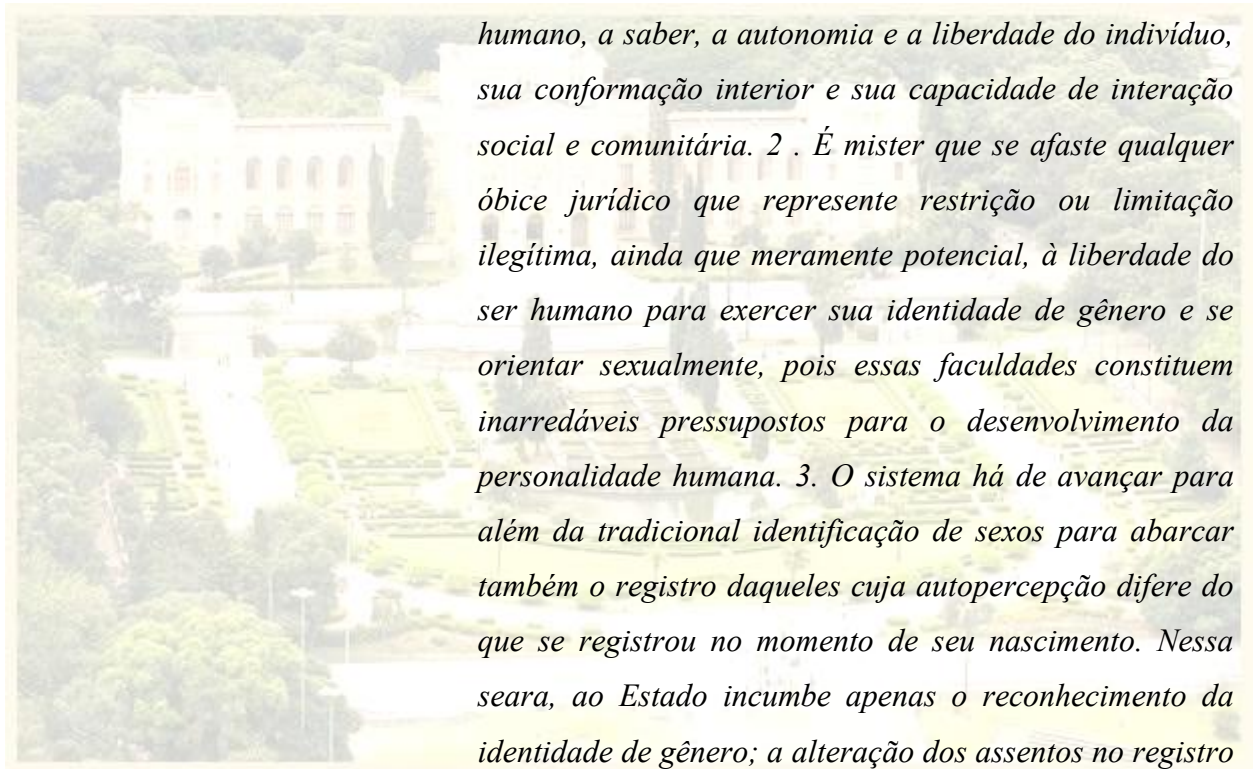
A base do conflito contemporâneo, no ordenamento jurídico brasileiro, sobre a viabilidade ou não de promoção da alteração de registros públicos para que passe constar também a opção de gênero “não-binária” remonta, de forma paradoxal à decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 4.275/DF (Brasil, 2019).

A referida ação foi julgada procedente para dar interpretação conforme a Constituição e o Pacto de São José da Costa Rica ao art. 58 da Lei 6.015/73, permitindo aos transgêneros que assim o desejarem, independentemente da cirurgia de transgenitalização, ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, o direito à substituição de prenome e sexo diretamente no registro civil.

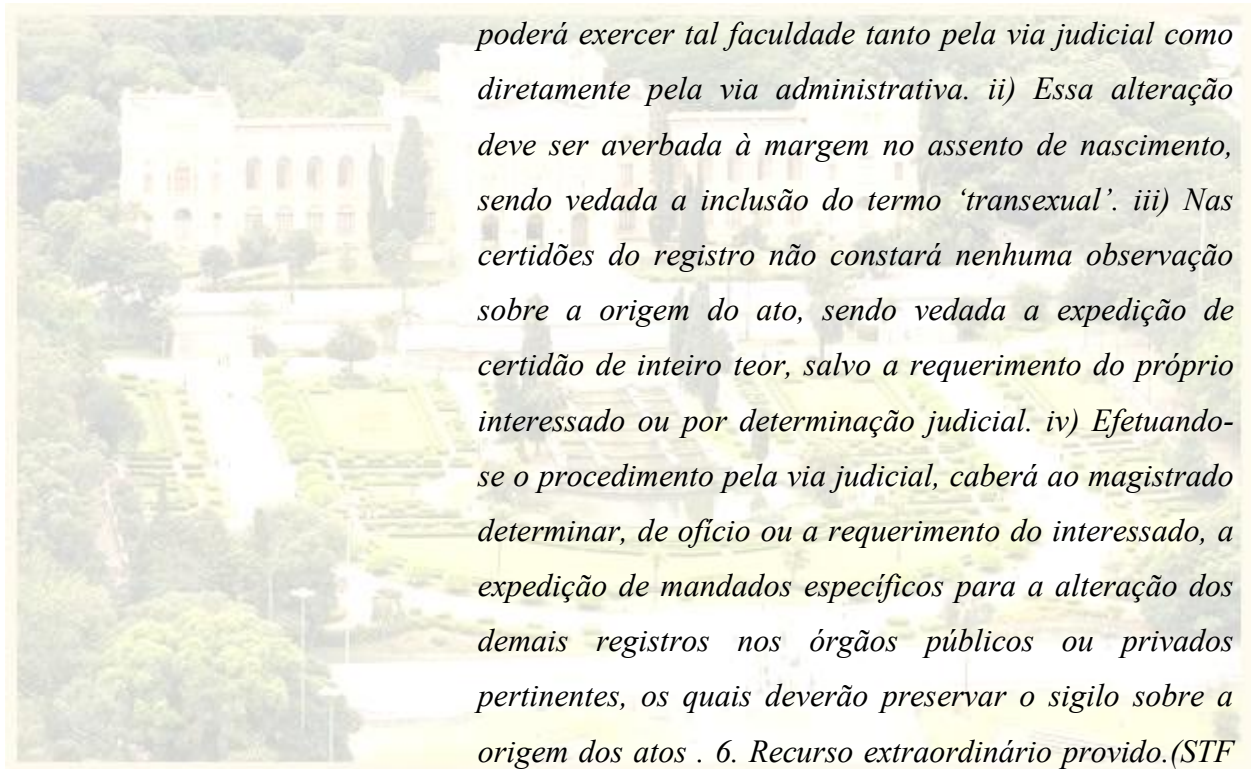
Dito de outra forma, da ementa e do inteiro teor do acórdão se observe que é desnecessário qualquer outro requisito além da livre manifestação de vontade da pessoa interessada para que seu registro civil possa ser alterado diretamente nos registros civis de pessoas naturais (RCPN) e passe a constar no campo sexo o gênero de autoidentificação, entendimento esse reforçado na Recurso Extraordinário (RE) 670422(Brasil, 2020), com repercussão geral e regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no Provimento nº 73, de 28 de junho de 2018.

EMENTA Direito Constitucional e Civil. Transexual. Identidade de gênero. Direito subjetivo à alteração do nome e da classificação de gênero no assento de nascimento. Possibilidade independentemente de cirurgia de procedimento cirúrgico de redesignação. Princípios da dignidade da pessoa humana, da personalidade, da intimidade, da isonomia, da saúde e da felicidade. Convivência com os princípios da publicidade, da informação pública, da segurança jurídica, da veracidade dos registros públicos e da confiança. Recurso extraordinário provido. 1. A ordem constitucional vigente guia-se pelo propósito de construção de uma sociedade livre, justa e solidária, voltada para a promoção do bem

de todos e sem preconceitos de qualquer ordem, de modo a assegurar o bem-estar, a igualdade e a justiça como valores supremos e a resguardar os princípios da igualdade e da privacidade. Dado que a tutela do ser humano e a afirmação da plenitude de seus direitos se apresentam como elementos centrais para o desenvolvimento da sociedade, é imperativo o reconhecimento do direito do indivíduo ao desenvolvimento pleno de sua personalidade, tutelando-se os conteúdos mínimos que compõem a dignidade do ser humano, a saber, a autonomia e a liberdade do indivíduo, sua conformação interior e sua capacidade de interação social e comunitária. 2. É mister que se afaste qualquer óbice jurídico que represente restrição ou limitação ilegítima, ainda que meramente potencial, à liberdade do ser humano para exercer sua identidade de gênero e se orientar sexualmente, pois essas faculdades constituem inarredáveis pressupostos para o desenvolvimento da personalidade humana. 3. O sistema há de avançar para além da tradicional identificação de sexos para abarcar também o registro daqueles cuja autopercepção difere do que se registrou no momento de seu nascimento. Nessa seara, ao Estado incumbe apenas o reconhecimento da identidade de gênero; a alteração dos assentos no registro público, por sua vez, pauta-se unicamente pela livre manifestação de vontade da pessoa que visa expressar sua identidade de gênero. 4. Saliente-se que a alteração do prenome e da classificação de sexo do indivíduo, independente de dar-se pela via judicial ou administrativa, deverá ser coberta pelo sigilo durante todo o trâmite, procedendo-se a sua anotação à margem da averbação, ficando vedada a inclusão, mesmo que sigilosa, do termo “transsexual” ou da classificação de



sexo biológico no respectivo assento ou em certidão pública. Dessa forma, atende-se o desejo do transgênero de ter reconhecida sua identidade de gênero e, simultaneamente, asseguram-se os princípios da segurança jurídica e da confiança, que regem o sistema registral. 5 . Assentadas as seguintes teses de repercussão geral: i) O transgênero tem direito fundamental subjetivo à alteração de seu prenome e de sua classificação de gênero no registro civil, não se exigindo, para tanto, nada além da manifestação da vontade do indivíduo, o qual poderá exercer tal faculdade tanto pela via judicial como diretamente pela via administrativa. ii) Essa alteração deve ser averbada à margem no assento de nascimento, sendo vedada a inclusão do termo ‘transexual’. iii) Nas certidões do registro não constará nenhuma observação sobre a origem do ato, sendo vedada a expedição de certidão de inteiro teor, salvo a requerimento do próprio interessado ou por determinação judicial. iv) Efetuando-se o procedimento pela via judicial, caberá ao magistrado determinar, de ofício ou a requerimento do interessado, a expedição de mandados específicos para a alteração dos demais registros nos órgãos públicos ou privados pertinentes, os quais deverão preservar o sigilo sobre a origem dos atos . 6. Recurso extraordinário provido.(STF - RE: 670422 RS, Relator.: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 15/08/2018, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 10/03/2020)

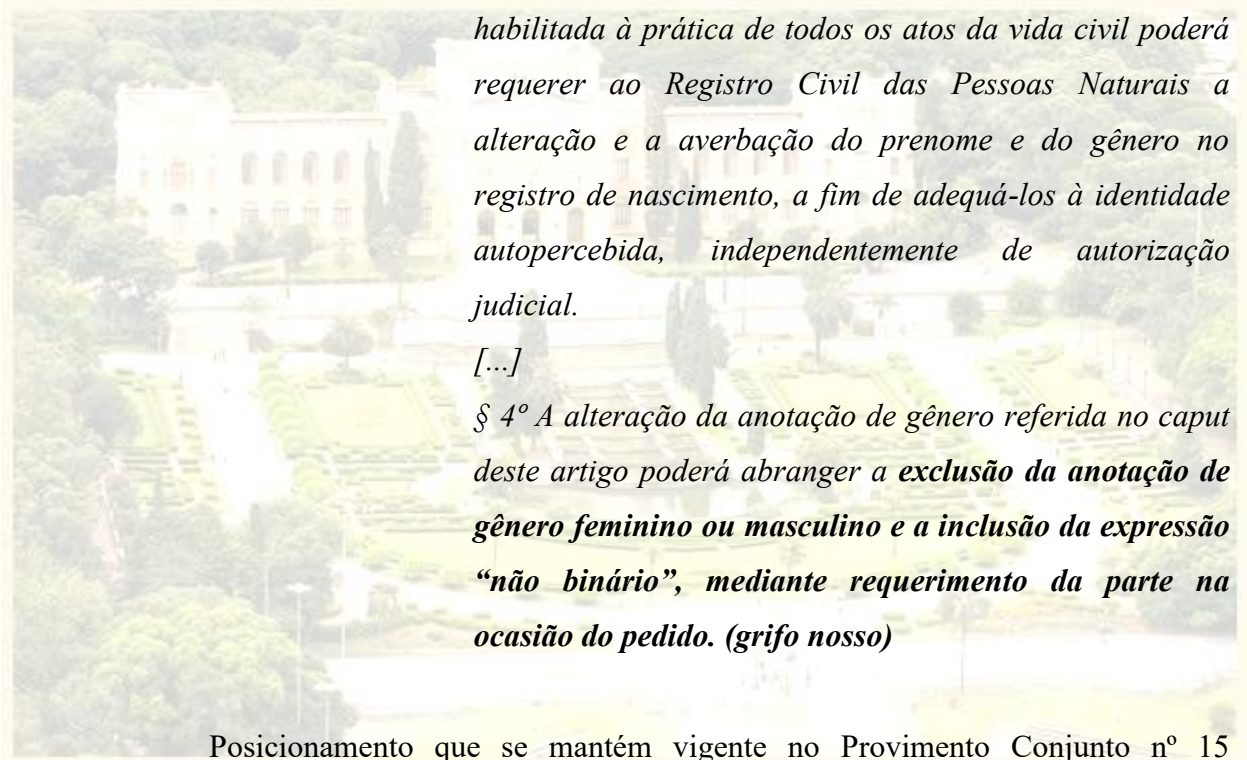


Outrossim, reconheceu-se em verdade que o registro civil deve conter o gênero, que pode ou não coincidir com o sexo biológico, mas desconsiderou, por não ser objeto expresso tanto da ADI quanto do RE, que o espectro de gênero é mais amplo que o de sexo biológico e não restrito ao binarismo “masculino x feminino”, o que deixou uma parcela da população LGBTQIAPN+ desguarnecida, ao menos de forma expressa, quanto a

possibilidade de alteração de seus registros para constarem o gênero como não-binário também diretamente nos RCPN.

Como o tema não foi tratado de forma expressa, os Tribunais de Justiça como os dos Estados do Paraná, Bahia e Rio Grande do Sul regulamentaram a possibilidade de alteração diretamente no RCPN do gênero registral também para casos de não binariedade.

Na Bahia, a possibilidade de registro de gênero não binário se deu inicialmente através do Provimentos Conjunto nº 08 CGJ/CCI/2022-GSEC²(Bahia, 2022), nos seguintes termos:



Art. 1º Toda pessoa maior de 18 (dezoito) anos completos habilitada à prática de todos os atos da vida civil poderá requerer ao Registro Civil das Pessoas Naturais a alteração e a averbação do prenome e do gênero no registro de nascimento, a fim de adequá-los à identidade autopercebida, independentemente de autorização judicial.

[...]

*§ 4º A alteração da anotação de gênero referida no caput deste artigo poderá abranger a **exclusão da anotação de gênero feminino ou masculino e a inclusão da expressão “não binário”, mediante requerimento da parte na ocasião do pedido. (grifo nosso)***

Posicionamento que se mantém vigente no Provimento Conjunto nº 15 CGJ/CCI/2023-GSEC(Bahia, 2023), que instituiu o “Código de Normas e Procedimentos dos Serviços Notariais e Registrais do Estado da Bahia (CNP-BA)”, no qual para além da falha quanto a manutenção no sumário de capítulo voltado ao gênero não binário, sem correspondência no corpo do texto, de forma expressa reafirma o disposto no Provimento Conjunto nº 08, retro citado e ainda aborda a questão da filiação envolvendo pessoas não binárias:

SEÇÃO IV - DO REGISTRO COM GENITOR TRANSGÊNERO

Art. 492. Na hipótese de filho concebido biologicamente por pessoa transgênero ou não binária, o Registrador lavrará o registro de nascimento mediante apresentação da Declaração de Nascido Vivo (DNV) da criança e dos documentos de identidade dos(as) requerentes, que constarão no assento como genitores(as) da criança, consoante for declarado.

[...]

SEÇÃO II - DA AVERBAÇÃO DE ALTERAÇÃO DE PRENOME E GÊNERO NOS ASSENTOS DE NASCIMENTO E CASAMENTO

Art. 598. Toda pessoa maior de 18 (dezoito) anos completos habilitada à prática de todos os atos da vida civil poderá requerer ao Registro Civil das Pessoas Naturais a alteração e a averbação do prenome e do gênero no registro de nascimento, a fim de adequá-los à identidade autopercebida, independentemente de autorização judicial.

*§ 4º A alteração da anotação de gênero referida no caput deste artigo poderá abranger a exclusão da anotação de gênero feminino ou masculino e a **inclusão da expressão ?não binário? (sic), mediante requerimento da parte na ocasião do pedido.** (grifo nosso)*

No Rio Grande do Sul, por força do Provimento nº 16/2022-CGJ, até o ano de 2023 a Consolidação Normativa Notarial e Registral (Rio Grande do Sul, 2020) dispunha sobre a possibilidade de alteração de prenome e gênero de forma semelhante ao Estado da Bahia:

Art. 135 – Na hipótese de filho concebido biologicamente por pessoa transgênero ou não binária, o Registrador

lavrará o registro de nascimento mediante apresentação da Declaração de Nascido Vivo (DNV) da criança e dos documentos de identidade dos(as) requerentes, que constarão no assento como genitores(as) da criança, consoante for declarado. (Redação dada pelo Provimento nº 16/2022-CGJ)

[...]

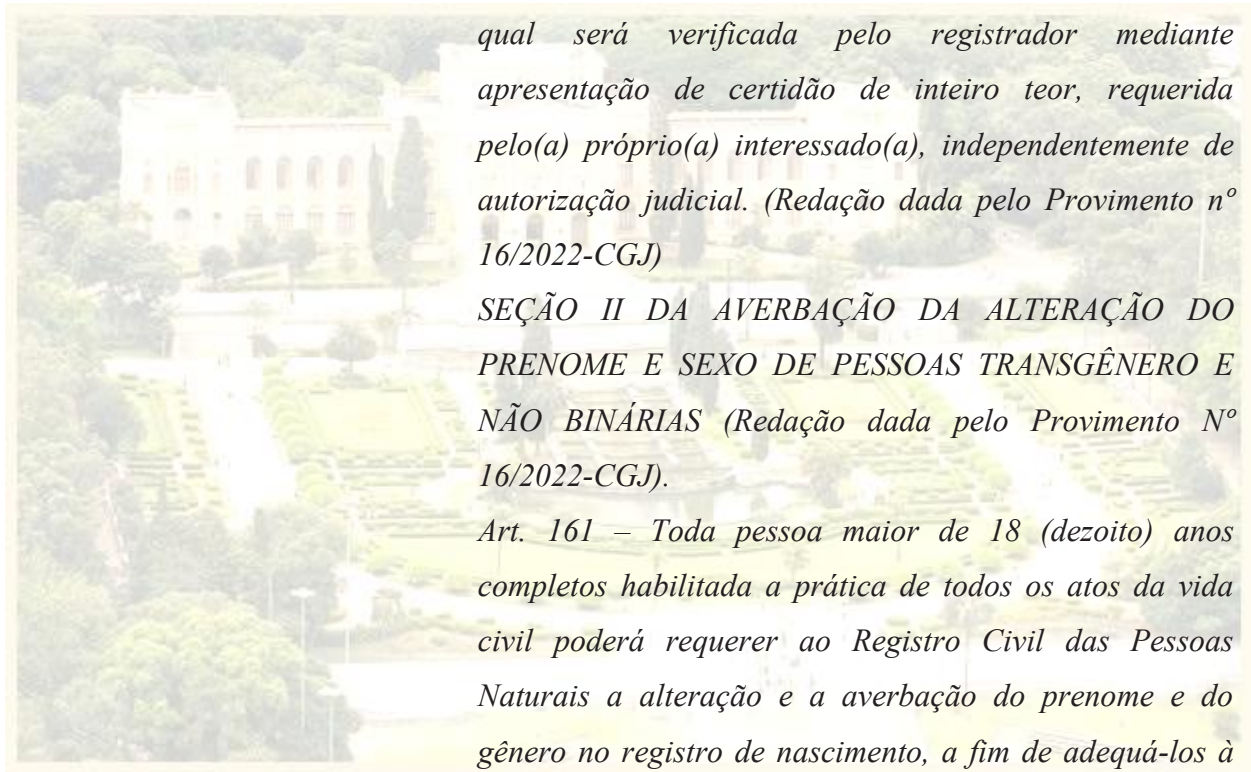
§ 1º – A opção pelo registro previsto no caput deste artigo será possível somente após a pessoa transgênero ou não binária formalizar a averbação de prenome e gênero, a qual será verificada pelo registrador mediante apresentação de certidão de inteiro teor, requerida pelo(a) próprio(a) interessado(a), independentemente de autorização judicial. (Redação dada pelo Provimento nº 16/2022-CGJ)

SEÇÃO II DA AVERBAÇÃO DA ALTERAÇÃO DO PRENOME E SEXO DE PESSOAS TRANSGÊNERO E NÃO BINÁRIAS (Redação dada pelo Provimento Nº 16/2022-CGJ).

Art. 161 – Toda pessoa maior de 18 (dezoito) anos completos habilitada a prática de todos os atos da vida civil poderá requerer ao Registro Civil das Pessoas Naturais a alteração e a averbação do prenome e do gênero no registro de nascimento, a fim de adequá-los à identidade autopercebida, independentemente de autorização judicial.

[...]

§ 4º - A alteração da anotação de gênero referida no caput deste artigo poderá abranger a exclusão da anotação de gênero feminino ou masculino e a inclusão da expressão "não binário", mediante requerimento da parte na ocasião do pedido. (Redação dada pelo Provimento Nº 16/2022-CGJ).



Todavia, tais previsões voltadas às pessoas não binárias foram revogadas com a publicação do Provimento n° 43/2023-CGJ, voltando a consolidação normativa a tratar apenas das pessoas transgênero.

No Estado do Paraná o desdobramento referente aos registros não-binários seguiu a caminho assemelhado ao Rio Grande do Sul, inicialmente, após provocação da Defensoria Pública do Estado do Paraná, a Corregedoria da Justiça, através do Ofício Circular GC n. 96/2022(Paraná, 2022) promoveu orientação aos registradores para que utilizassem o termo ‘não binário’ em registros ou retificações até que sobreviesse regulamentação ou deliberação do CNJ sobre o tema.

Tal deliberação ocorreu por ocasião da análise do Pedido de Providências n° 0004155-41.2021.2.00.0000(Brasil, 2021), que alterou o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023, para aprimorar as regras de averbação de alteração de nome, de gênero ou de ambos de pessoas transgênero e dentre os temas tratados abordou incidentalmente a questão das pessoas não binárias.

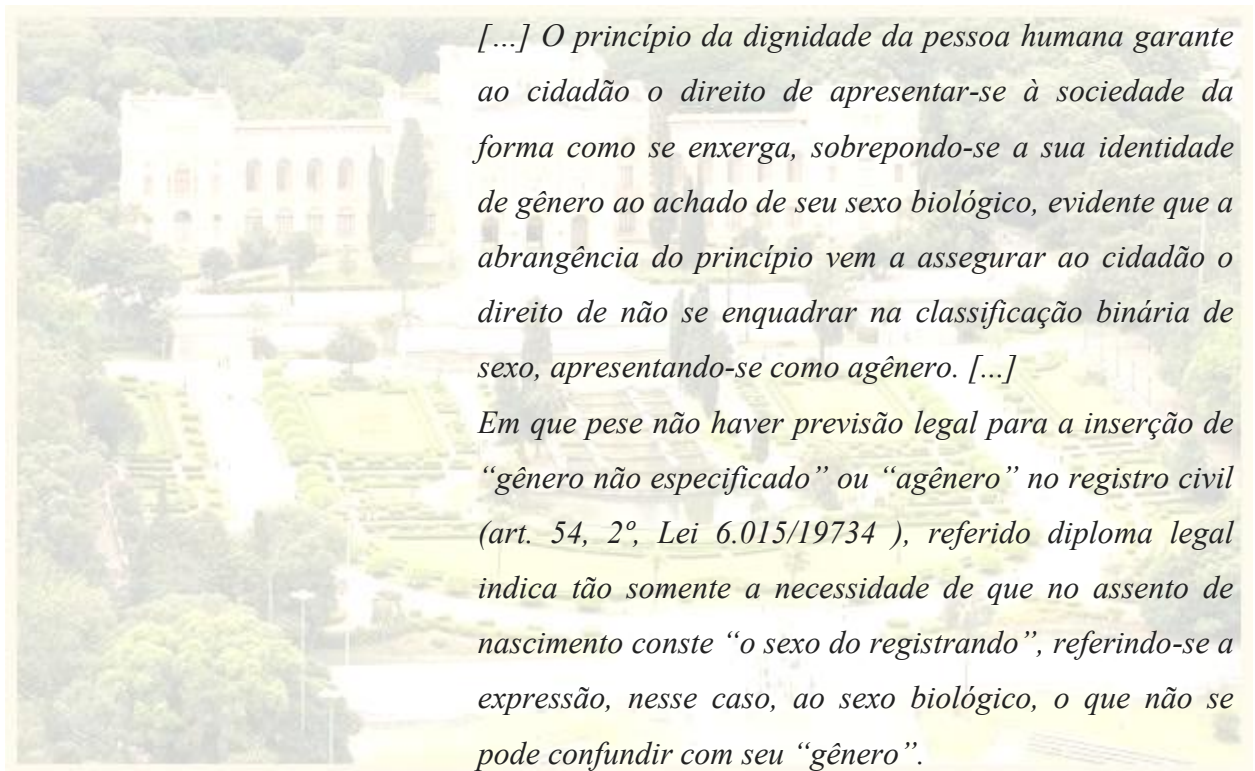
Ao analisar o pedido, o Ministro Luis Felipe Salomão argumentou pela impossibilidade de, pela via administrativa, o CNJ regulamentar o registro não binário, para isso, em tópico próprio, utilizou-se de voto parcialmente vencido do relator da ADI 4275/DF, Min. Marco Aurélio, que asseverou que “*O critério morfológico, embora carente de mitigação, ainda é parâmetro relevante para a identificação de cidadãos*”, bem como, com a devida vênia, descontextualizando o voto convergente do Min. Luiz Fux, compreendeu que a ADI 4275/DF não tratava de terceiro gênero, mas apenas de identificação psicossocial.

Ou seja, o voto do Min. Luiz Fux valeu-se de argumentação quanto a manutenção do sistema binário apenas como reforço à tese de possibilidade de alteração administrativa de registros civil, afirmando em mais de um ponto que não se tratava de criar um terceiro gênero porque tal medida, além de não ser o pleito, fomentaria preconceitos e não atenderia o pleito das pessoas transgênero que, como regra, se identificam com masculino ou feminino.

Lado outro, para além das discussões incidentais, tal possibilidade não foi expressamente vedada, o que somente ocorreu com a decisão do CNJ no pedido de providência e que, como demonstrado anteriormente, redundou em retrocesso no âmbito dos Tribunais de Justiça quanto a possibilidade de alteração administrativa de gênero não binário.

Mas o ponto que interessa ao presente trabalho é que somente a via administrativa restou vedada, pois pela via judicial são cada vez mais recorrentes ações de alteração de prenome e gênero voltados ao público não binário, em grande parte através de atuações das defensorias públicas brasileiras, a exemplo dos mutirões realizados pela defensoria carioca (TJRJ.jus.br, 2022).

Em recente decisão, o Poder Judiciário do nosso Estado (TJ-GO), por meio da 2ª Vara da Fazenda Pública Municipal e de Registros Públicos da Comarca de Goiânia, proferiu sentença favorável à pessoa não-binária (Kamenach, 2023). Na sentença, constou que:



[...] O princípio da dignidade da pessoa humana garante ao cidadão o direito de apresentar-se à sociedade da forma como se enxerga, sobrepondo-se a sua identidade de gênero ao achado de seu sexo biológico, evidente que a abrangência do princípio vem a assegurar ao cidadão o direito de não se enquadrar na classificação binária de sexo, apresentando-se como agênero. [...]

Em que pese não haver previsão legal para a inserção de “gênero não especificado” ou “agênero” no registro civil (art. 54, 2º, Lei 6.015/19734), referido diploma legal indica tão somente a necessidade de que no assento de nascimento conste “o sexo do registrando”, referindo-se a expressão, nesse caso, ao sexo biológico, o que não se pode confundir com seu “gênero”.

Desta feita, não se vislumbra óbices ao acolhimento do pedido, haja vista que as alterações pretendidas visam apenas e tão somente retratar a condição de identidade da parte autora e evitar circunstâncias que lhe ocasionem maior sofrimento.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente Ação de Retificação de nome e redesignação de gênero ajuizada por [...], registrado civilmente como [...], para determinar a retificação do assento de nascimento [...], do Cartório

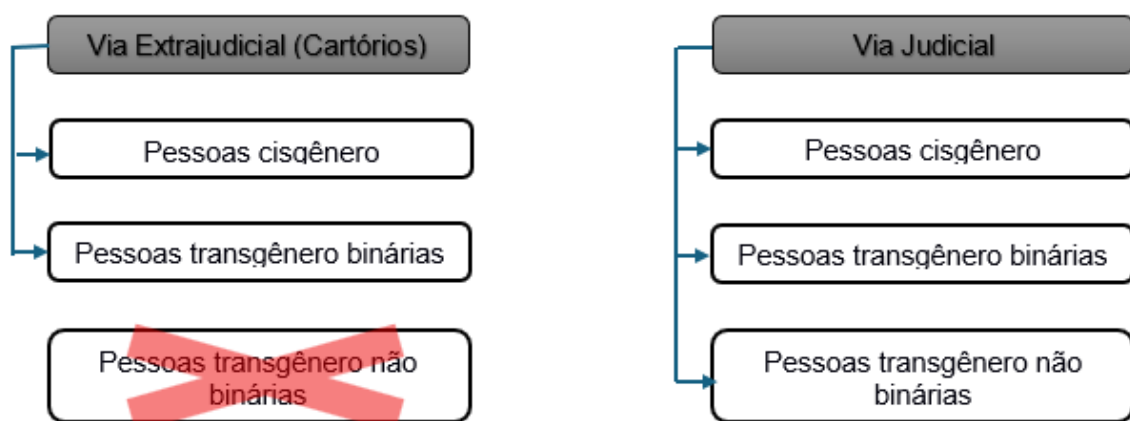
de Registro Civil das Pessoas Naturais de Mineiros-GO, a fim de que se promova a alteração do prenome da parte requerente para [...] e do gênero, fazendo-se constar AGÊNERO.

Não bastando as decisões de Tribunais de Justiça Estadual, mais recentemente a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), corte superior brasileira com atribuição em matérias infraconstitucionais reconheceu por unanimidade e pela primeira vez, em processo de relatoria da Min. Nancy Andrighi, a possibilidade de registro de gênero não binário, conforme consta do informativo de jurisprudência n. 849, de 13 de maio de 2025(Brasil, 2025).

Em síntese, “*Deve ser reconhecido o direito ao livre desenvolvimento da personalidade da pessoa transgênera não-binária de autodeterminar-se, possibilitando-se a retificação do registro civil para que conste gênero neutro*”, não podendo a lacuna legislativa quanto ao fato social da transgeneridade não-binária fique sem solução jurídica.

De forma sintética e esquemática pode-se concluir que sendo possível constar no registro civil o gênero autopercebido para pessoas transgêneras, criou-se distinção indevida e indesejada entre transgêneros binários e não-binários, visto que aqueles podem regularizar sua situação pela via administrativa enquanto esses devem necessariamente recorrer à via judicial.

Imagem 1: Quem pode alterar gênero pela via extrajudicial x via judicial



Fonte: Própria, elaboração própria

O presente trabalho não tem por escopo discutir os reflexos jurídicos de uma terceira categoria de gênero, que não se nega são muitos e complexos, mas tão somente abordar o aspecto jurídico da possibilidade de registros com gênero não binário, em parte reconhecida pelos Tribunais brasileiros, destacando o tratamento discriminatório e não isonômico que pessoas transgênero não binárias recebem em relação aos transgêneros binários como consequência da vedação imposta por órgão administrativo, no caso o Conselho Nacional de Justiça.

5. DO PRINCÍPIOS CONVENCIONAIS VIOLADOS PELA AUSÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA QUE POSSIBILITE A ADOÇÃO DO GÊNERO NEUTRO

Em sede de normativa internacional, destaca-se o trecho da Opinião Consultiva OC-24/17, da Corte Interamericana de Direitos Humanos (2017), sobre identidade de gênero:

2. A mudança de nome e, em geral, a adequação dos registros públicos e dos documentos de identidade para que estes sejam conforme a identidade de gênero autopercebida constitui um direito protegido pelos artigos 3º, 7.1, 11.2 e 18 da Convenção Americana, em relação com o 1.1 e 24 do mesmo instrumento, pelo que os Estados estão obrigados a reconhecer, regular e estabelecer os procedimentos adequados para tais fins, nos termos estabelecidos nos pars. 85 a 116.

por unanimidade, que:

3. Os Estados devem garantir que as pessoas interessadas na retificação da anotação do gênero ou, se este for o caso, às menções do sexo, em mudar seu nome, adequar sua imagem nos registros e/ou nos documentos de identidade, em conformidade com a sua identidade de gênero autopercebida, possam recorrer a um procedimento ou um trâmite: a) enfocado na adequação

integral da identidade de gênero autopercebida; b) baseado unicamente no consentimento livre e informado do requerente, sem exigir requisitos como certificações médicas e/ou psicológicas ou outras que possam ser irrazoáveis ou patológicas; c) deve ser confidencial. Além disso, mudanças, correções ou adequações nos registros e nos documentos de identidade não devem refletir mudanças de acordo com a identidade de gênero; d) deve ser expedito e, na medida do possível, deve ser gratuito, e e) não deve exigir a acreditação de operações cirúrgicas e/ou hormonais. O procedimento que melhor se adapta a estes elementos é o procedimento ou trâmite materialmente administrativo ou cartorial. Os Estados podem fornecer, ao mesmo tempo, um canal administrativo que permita a eleição da pessoa, nos termos estabelecidos nos pars. 117 a 161.

Na sequência, necessário mencionar os Princípios de Yogyakarta sobre a Aplicação da Legislação Internacional de Direitos Humanos em relação à Orientação Sexual e Identidade de Gênero (Princípios, 2007). De acordo com o documento, identidade de gênero refere-se à “experiência interna, individual e profundamente sentida que cada pessoa tem em relação ao gênero, que pode, ou não, corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo-se aí o sentimento pessoal do corpo (que pode envolver, por livre escolha, modificação da aparência ou função corporal por meios médicos, cirúrgicos ou outros) e outras expressões de gênero, inclusive o modo de vestir-se, o modo de falar e maneirismos”.

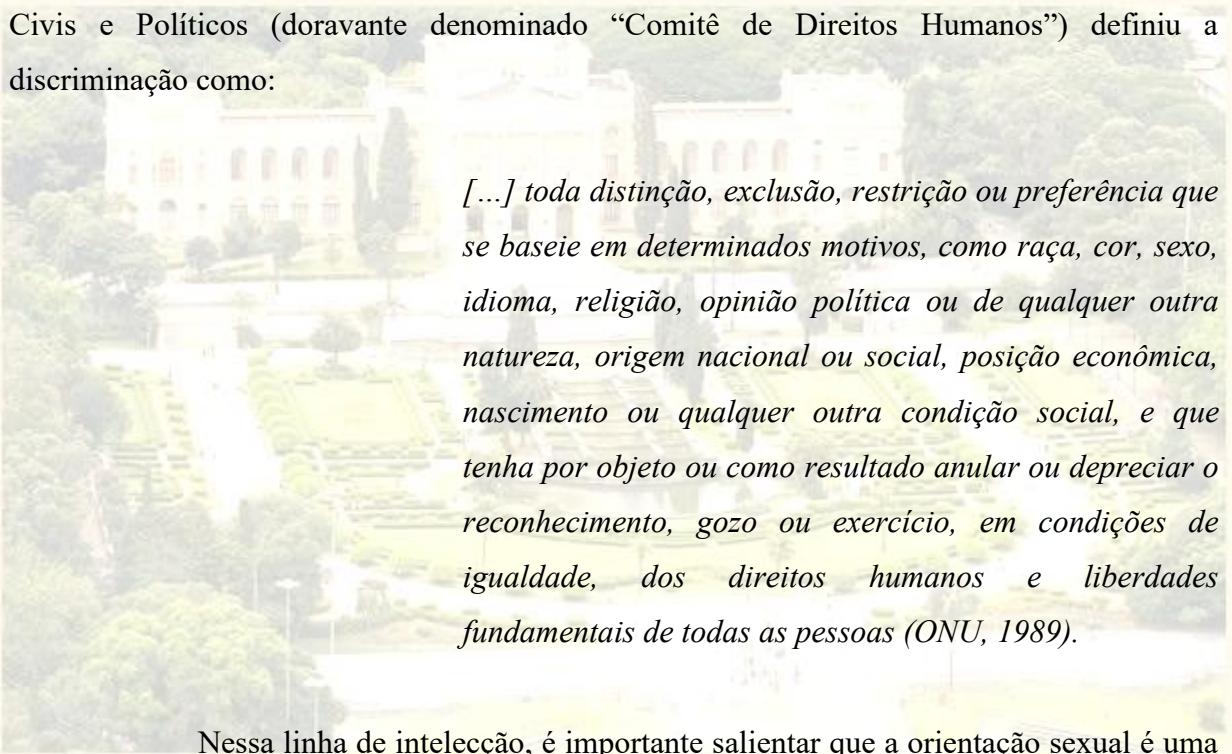
A ausência de norma regulamentadora que possibilite ao cidadão alterar o seu gênero de forma administrativa/extrajudicial, adotando o gênero neutro, viola os direitos estabelecidos na Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), haja vista que tal direito é concedido para as pessoas binárias.

O artigo 24 da CADH (OEA, 1969), estabelece que todas as pessoas são iguais perante a lei, estabelecendo o direito à igualdade e à proibição de discriminação.

A noção de igualdade estabelecida na Convenção, se infere diretamente da unidade de natureza do gênero humano, e é inseparável da dignidade essencial da pessoa,

frente a qual é incompatível toda situação que, por considerar um determinado grupo, leve que seja tratado com privilégio; ou que, ao contrário, por considerá-lo inferior, o trate com hostilidade ou de qualquer forma afaste o gozo de direito que fato se reconhecem aqueles que não consideram incursos nessa situação.

A Convenção Americana, assim como o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, não dispõe uma definição explícita do conceito de “discriminação”. Tomando por base as definições de discriminação estabelecidas no artigo 1.1 da Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial (Brasil, 1969) e o artigo 1.1 da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Brasil, 2002), o Comitê de Direitos Humanos do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (doravante denominado “Comitê de Direitos Humanos”) definiu a discriminação como:



[...] toda distinção, exclusão, restrição ou preferência que se baseie em determinados motivos, como raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social, e que tenha por objeto ou como resultado anular ou depreciar o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade, dos direitos humanos e liberdades fundamentais de todas as pessoas (ONU, 1989).

Nessa linha de intelecção, é importante salientar que a orientação sexual é uma categoria de direito protegida pelo artigo 1.1 da Convenção Americana (OEA, 1969), haja vista a aplicação da interpretação evolutiva e normas de interpretação geral estabelecidas pela Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (Brasil, 2009).

Nesse sentido, ao interpretar a expressão "qualquer outra condição social" do artigo 1.1. da Convenção (OEA, 1969), deve-se sempre escolher a alternativa mais favorável para a tutela dos direitos protegidos pela Convenção Americana de Direitos Humanos, segundo o princípio da norma mais favorável ao ser humano.

No que diz respeito a esse assunto, no Sistema Interamericano, a Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA) aprovou, desde 2008, durante suas

sessões anuais, quatro resoluções sobre a proteção das pessoas contra tratamentos discriminatórios com base na orientação sexual e identidade de gênero. Por meio dessas resoluções, foram exigidas a implementação de medidas concretas para garantir uma proteção efetiva contra atos discriminatórios³.

Assim, levando-se em conta as obrigações gerais de respeito e de garantia, estabelecidas no artigo 1.1 da Convenção Americana, os critérios de interpretação fixados no artigo 29 da citada Convenção, o estipulado na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, as resoluções da Assembleia Geral da OEA, as normas estabelecidas pelo Tribunal Europeu e pelos organismos das Nações Unidas (parágrafos 83 a 90 supra), a Corte Interamericana já estabeleceu no Caso Atala Riffo e crianças Vs. Chile (Legale; Soprani e Amorim, 2012) que a orientação sexual e a identidade de gênero das pessoas são categorias protegidas pela Convenção. Por isso, a Convenção e a Corte rejeitam qualquer norma, ato ou prática discriminatória com base na orientação sexual da pessoa.

Por conseguinte, nenhuma norma, decisão ou prática de direito interno ou até mesmo a ausência de norma, seja por parte de autoridades estatais, seja por particulares, pode diminuir ou restringir, de maneira alguma, os direitos de uma pessoa com base em sua orientação sexual.

Nessa toada, impossibilitar que determinada pessoa adote o gênero não binário em seu registro nascimento, de modo diverso com o que ocorre com as pessoas binárias, viola

³ Cf. AG/RES. 2653 (XLI-O/11), Direitos humanos, orientação sexual e identidade de gênero, aprovada na quarta sessão plenária, realizada em 7 de junho de 2011 (“A ASSEMBLEIA GERAL [...] RESOLVE: 1. Condenar a discriminação contra pessoas, por motivo de orientação sexual e identidade de gênero, e instar os Estados, de acordo com os parâmetros das instituições jurídicas de seu ordenamento interno, a adotar as medidas necessárias para prevenir, punir e erradicar tal discriminação.”); AG/RES. 2600 (XL-O/10), Direitos humanos, orientação sexual e identidade de gênero, aprovada na quarta sessão plenária, realizada em 8 de junho de 2010 (“A ASSEMBLEIA GERAL [...] RESOLVE: 1. Condenar os atos de violência, bem como as violações de direitos humanos de pessoas por motivo de orientação sexual e identidade de gênero e instar os Estados a que investiguem esses atos e assegurem que os responsáveis enfrentem as consequências perante a justiça. 2. Incentivar os Estados a que tomem todas as medidas necessárias para assegurar que não sejam cometidos atos de violência ou outras violações de direitos humanos contra pessoas por motivo de orientação sexual e identidade de gênero e assegurar o acesso à justiça por parte das vítimas em condições de igualdade. 3. Incentivar os Estados membros a que considerem meios de combater a discriminação contra pessoas por motivo de orientação sexual e identidade de gênero.”); AG/RES. 2504 (XXXIX-O/09), Direitos humanos, orientação sexual e identidade de gênero, aprovada na quarta sessão plenária, realizada em 4 de junho de 2009 (“A ASSEMBLEIA GERAL [...] RESOLVE: 1. Condenar os atos de violência e as violações de direitos humanos correlatas, perpetrados contra indivíduos e motivados pela orientação sexual e identidade de gênero. 2. Urgir os Estados a assegurar que se investiguem os atos de violência e as violações de direitos humanos cometidos contra indivíduos em razão da orientação sexual e identidade de gênero e que os responsáveis enfrentem as consequências perante a justiça.”), e AG/RES. 2435 (XXXVIII-O/08), Direitos humanos, orientação sexual e identidade de gênero, aprovada na quarta sessão plenária, realizada em 3 de junho de 2008 (“A ASSEMBLEIA GERAL [...] RESOLVE: 1. Expressar preocupação pelos atos de violência e pelas violações aos direitos humanos correlatas, motivados pela orientação sexual e pela identidade de gênero.”).

a normas de proteção do Direito Internacional dos Direitos Humanos e a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

6. DA VIOLAÇÃO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS PELA AUSÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA

De início, importante ter como norte o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), que preconiza o reconhecimento do ser humano como fim do ordenamento jurídico, e não instrumento, dentre outros, para categorização biológica, sobretudo se esta fere sua identidade. Nesse âmbito, o ordenamento jurídico brasileiro reconhece também o princípio da liberdade (art. 5º, CF/88), por meio do qual a pessoa pode exercer plenamente a autonomia da vontade.

Ademais, no tocante ao princípio da igualdade (art. 5º, CF/88) para além das dimensões formal e material, uma vez que estas não se revelam suficientes para assegurar os direitos dos grupos vulneráveis. Assim, parcela da doutrina aponta para duas frentes importantes de efetivação do princípio da igualdade, quais sejam a distribuição e o reconhecimento.

Impossibilitar que o indivíduo altere a sua designação de gênero e passe adotar o gênero neutro de forma extrajudicial, direito garantido aos demais gêneros, impõe um tratamento discriminatório a essa parcela da sociedade.

O princípio da igualdade estabelece que todas as pessoas devem receber do Estado o mesmo nível de respeito e consideração. Tratar todos com igual respeito e consideração implica reconhecer que todas as pessoas têm o direito de formular e perseguir autonomamente seus planos de vida, buscando sua própria realização existencial, desde que isso não infrinja os direitos de terceiros.

A expressão de gênero está umbilicalmente ligada a proporção de uma vida digna, expressando como um verdadeiro fundamento da República estampado no art.1, III da Constituição Federal (Brasil, 1988), vejamos:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito

Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III – a dignidade da pessoa humana.

Conforme estabelecido no julgamento da ADI 4275/DF (Brasil, 2019), o direito à retificação do registro civil, de modo a adequá-lo à identidade de gênero, concretiza a dignidade da pessoa humana, seja por meio da busca da felicidade, seja pelo princípio da igualdade, seja pelo direito ao reconhecimento, vejamos:



“DIREITO CONSTITUCIONAL E REGISTRAL. PESSOA TRANSGÊNERO. ALTERAÇÃO DO PRENOME E DO SEXO NO REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. DIREITO AO NOME, AO RECONHECIMENTO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, À LIBERDADE PESSOAL, À HONRA E À DIGNIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO OU DA REALIZAÇÃO DE TRATAMENTOS HORMONAIIS OU PATOLOGIZANTES. 1. O direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero. 2. A identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la. 3. A pessoa transgênero que comprove sua identidade de gênero dissonante daquela que lhe foi designada ao nascer por autoidentificação firmada em declaração escrita desta sua vontade dispõe do direito fundamental subjetivo à alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil pela via administrativa ou judicial, independentemente de procedimento cirúrgico e laudos de terceiros, por se tratar de tema relativo ao direito

fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade.
4. Ação direta julgada procedente (ADI 4275).”

A conexão entre dignidade, direito à autoestima e busca pela felicidade foi estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 132 (Brasil, 2011), garantindo o reconhecimento das uniões homoafetivas.

A solução para a presente questão jurídica deve passar, invariavelmente, pela filtragem da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CRFB) e da cláusula material de abertura prevista no § 2º do art. 5º (Brasil, 1988).

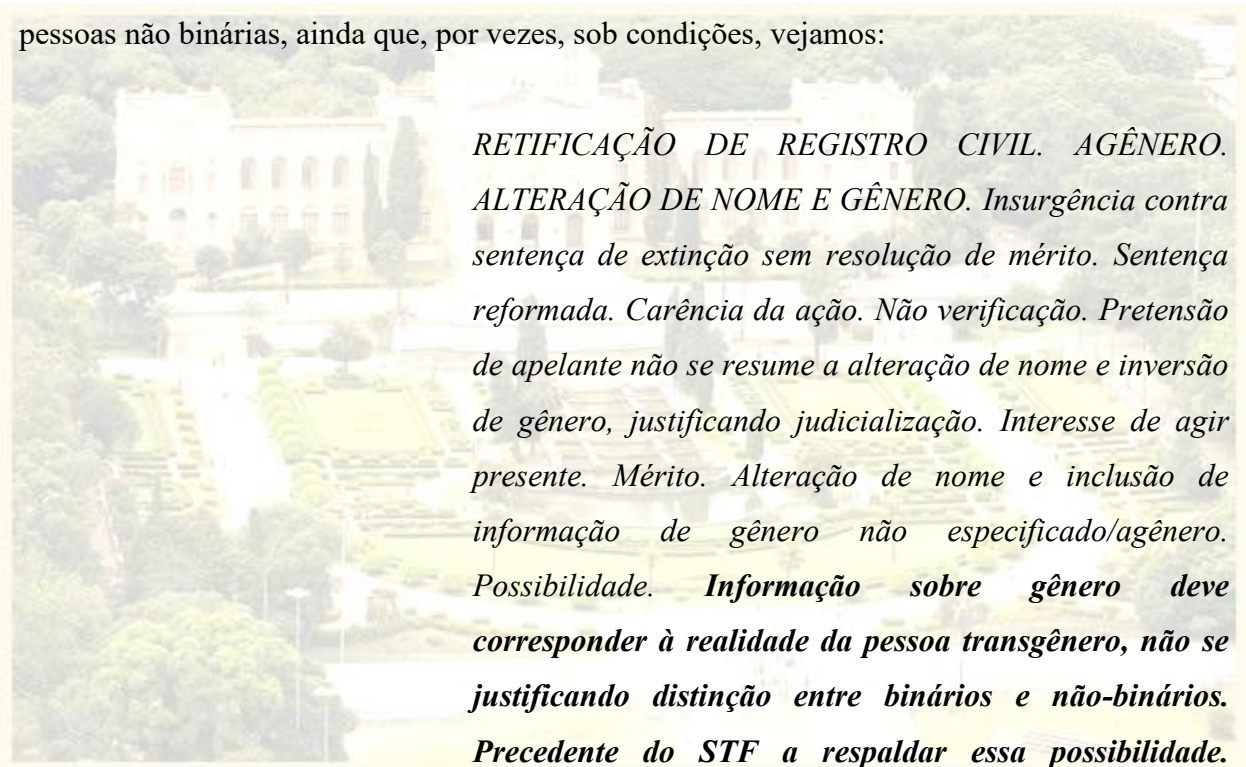
A violação da dignidade humana pode ser resultado da negação do direito ao reconhecimento. Seguindo as ideias de Hegel, a identidade do sujeito se desenvolve a partir da percepção que os outros têm dele. Ao ser reconhecido como um direito fundamental, o direito ao igual respeito da identidade pessoal passa a ser compreendido como parte essencial da dignidade humana. Esse direito encontra fundamentos em diversos outros princípios constitucionais, como o pluralismo político, a solidariedade e a igualdade. A respeito, Daniel Sarmiento (2016, p. 334) sintetiza:

É possível extrair do princípio da dignidade da pessoa humana um direito fundamental ao reconhecimento, que também tem fortes conexões com a igualdade e com a solidariedade. Trata-se de um direito ‘ao igual respeito da identidade pessoal’. Ele não apenas veda as políticas públicas e práticas sociais que estigmatizam as pessoas por conta das suas identidades, como também impõe que o Estado interfira sobre as relações sociais, buscando eliminar as valorações negativas conferidas pela cultura hegemônica a certos grupos.

O artigo 5º, caput, da Constituição estabelece a garantia do direito à vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade. Além disso, em seus incisos, são assegurados: a igualdade entre homens e mulheres (inciso I) e a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, com direito à indenização por danos materiais ou morais decorrentes de sua violação (inciso X).


Na segunda abordagem do princípio da igualdade, a igualdade material é alcançada por meio da implementação de medidas positivas diferenciadas, que resultam em inclusão. A inclusão pode ser promovida de várias maneiras, incluindo assistência social e políticas públicas que adaptam ambientes e práticas sociais para atender às necessidades de grupos vulneráveis. No caso das pessoas não binárias, a possibilidade de alteração do nome no registro civil é uma medida positiva diferenciada que se justifica em prol da igualdade material.

No Brasil, não há previsão expressa do direito à retificação por identidade de gênero, mas a jurisprudência é pacífica em prestigiar o direito de personalidade na ponderação com a segurança jurídica. Assim, admite-se judicialmente a alteração do registro civil de pessoas não binárias, ainda que, por vezes, sob condições, vejamos:



*RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. AGÊNERO. ALTERAÇÃO DE NOME E GÊNERO. Insurgência contra sentença de extinção sem resolução de mérito. Sentença reformada. Carência da ação. Não verificação. Pretensão de apelante não se resume a alteração de nome e inversão de gênero, justificando judicialização. Interesse de agir presente. Mérito. Alteração de nome e inclusão de informação de gênero não especificado/agênero. Possibilidade. **Informação sobre gênero deve corresponder à realidade da pessoa transgênero, não se justificando distinção entre binários e não-binários. Precedente do STF a respaldar essa possibilidade. Recurso provido. (TJ-SP – AC: 10019731420218260009 SP 1001973-14.2021.8.26.0009, Relator: Carlos Alberto de Salles, Data de Julgamento: 28/09/2021, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/09/2021).**”*

“APELAÇÃO CÍVEL. REGISTRO CIVIL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DA ANOTAÇÃO DE GÊNERO NO REGISTRO DE NASCIMENTO, COM INCLUSÃO DA EXPRESSÃO “NÃO-BINÁRIE”. INTERESSE



PROCESSUAL. DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. É DE SER DESCONSTITUÍDA SENTENÇA EXTINTIVA PROLATADA NOS AUTOS DE AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL AJUIZADA PARA FINS DE EXCLUSÃO DA ANOTAÇÃO DE GÊNERO NO REGISTRO DE NASCIMENTO DA PARTE REQUERENTE, COM A INCLUSÃO DA EXPRESSÃO "NÃO-BINÁRIE". EMBORA O § 4º DO ART. 161 DA CONSOLIDAÇÃO NORMATIVA NOTARIAL E REGISTRAL PREVEJA A POSSIBILIDADE DE SER DEDUZIDO REQUERIMENTO DE SEMELHANTE DIRETAMENTE NA VIA ADMINISTRATIVA, NO SENTIDO DE HAVER A EXCLUSÃO DA ANOTAÇÃO DE GÊNERO FEMININO OU MASCULINO E A INCLUSÃO DA EXPRESSÃO "NÃO BINÁRIO", ISSO NÃO AFASTA O INTERESSE PROCESSUAL DA PARTE, À LUZ DO DIREITO FUNDAMENTAL PREVISTO NO ART. 5º, INC. XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, BEM COMO CONSIDERANDO OS TERMOS DA TESE FIXADA PELO STF NO JULGAMENTO DO TEMA 761, CUJO TEOR SE APLICA ANALOGICAMENTE AO CASO DOS AUTOS. POR MAIORIA, DERAM PARCIAL PROVIMENTO, DESCONSTITUINDO A SENTENÇA.(TJ-RS - AC: 50404757920228210001 PORTO ALEGRE, Relator: Jane Maria Köhler Vidal, Data de Julgamento: 21/07/2022, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 22/07/2022)

No entanto, é importante ressaltar a impossibilidade de uma aplicação direta do entendimento da ADI 4275/DF (Brasil, 2019), haja vista que aquela ação tratava

expressamente sobre a dignidade das pessoas trans binárias, sendo, ainda, necessário, recorrer ao Judiciário para reivindicar o direito das pessoas trans não-binária.

Dito isso, aplicando-se analogicamente o entendimento fixado pelo STF no julgamento da ADI 4275(Brasil, 2019), não há impedimento legal/constitucional para que o indivíduo adote o gênero neutro em seu registro civil, sendo que a limitação a mudança na via judicial viola a Constituição e os primados de igualdade, devendo o Poder Judiciário permitir a alteração de forma extrajudicial.

7. DA NORMA INFRACONSTITUCIONAL VIOLADA PELA AUSÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA

A ausência de regulamentação da possibilidade de alteração do registro civil segundo a identidade de gênero (não-binária), viola os primados do direito a personalidade.

O direito à identidade desempenha um papel crucial na individualização da pessoa humana e, no contexto de indivíduos não-binários, o gênero desempenha um papel significativo ao ampliar o direito à identidade. Esse direito se manifesta na possibilidade de ser reconhecido de acordo com o sexo que corresponda à convicção íntima e psicológica de cada indivíduo.

Nesse sentido, tem-se que a determinação do sexo humano é assegurada de acordo com a anatomia dos órgãos genitais, mas este processo não pode ser um critério exclusivo, visto que na espécie humana o sexo da pessoa é representado por um conjunto de fatores biológicos, psicológicos e sociais.

Zeloso por seus mecanismos de controle, o sistema jurídico institui, a partir do nascimento, uma identidade sexual subjetivamente inalterável e singular. No entanto, a exterioridade não é a única posição para a outorga da identidade sexual, pois com o lado externo compete o elemento psicológico. Assim, o sexo civil ou jurídico deve refletir e concordar com o sexo estabelecido socialmente pela pessoa.

A proteção da identidade como salvaguarda dos direitos da personalidade deve ser uma prioridade em todos os âmbitos sociais. Trata-se de uma questão fundamental para o reconhecimento de cada indivíduo em conformidade com sua identidade pessoal, de modo a assegurar que todas as diferenças sejam respeitadas e tratadas com igualdade. Essa abordagem é essencial para fortalecer os alicerces de uma sociedade inclusiva.

Borillo (2010, p. 19) ressalta que:

O gênero é uma construção social separada de qualquer vínculo biológico, o nome social é aquele pelo qual o indivíduo deseja ser atendido, é a sua identidade pessoal e o direito à identidade sexual que constituem direitos da personalidade intrínsecos à dignidade da pessoa humana. A identidade sexual e identidade de gênero tem sido tema de debate elencando especificidades, pois muito se tem confundido sobre as expressões, que embora sejam similares não são sinônimas. Conforme já expresso, a identidade sexual refere-se ao conjunto de características biológicas do indivíduo, enquanto a identidade de gênero refere-se sobre a forma como o indivíduo se autopercebe, independentemente do seu sexo biológico.

No Brasil, a falta de norma jurídica específica para proteger o desenvolvimento pleno dos não-binários como ser humano possuidor de personalidade só encontra respaldo na Constituição, nos princípios da dignidade da pessoa humana e da cidadania, nos direitos da personalidade, à liberdade, igualdade, à identidade pessoal.

Assim, o direito a autodeterminação da identidade de gênero deve ser entendido como um direito da personalidade do indivíduo, em que pese a ausência norma regulamentadora.

Pontua-se que, dispõe o art. 4º da Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro (Brasil, 1942), a vedação a decisão *non liquet*, devendo o juiz utilizar-se de mecanismo de integração expressamente previstos pela norma, vejamos:

Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

Cabe registrar que não se desconhece o fato de que o Provimento nº 73 do CNJ (Brasil, 2018) ou seu sucessor, o Provimento nº 149 do CNJ (Brasil, 2023), não autorizam

expressamente o uso de marcador de gênero não binário, exigindo que o “sexo” seja alterado de masculino para feminino ou vice e versa. No entanto, no Brasil, já há a possibilidade de fazer constar “X” no campo sexo/gênero na emissão de passaportes através da seleção da opção “não especificado” no formulário de solicitação.

Ademais, em agosto de 2021, o Conselho Nacional de Justiça, por meio do Provimento nº 122 do CNJ (Brasil, 2021), autorizou que crianças intersexo fossem registradas com o marcador de gênero “ignorado”, enquanto não prevalecesse determinado gênero, cabendo aos genitores por simples manifestação a opção pelo gênero predominante.

Ou seja, a impossibilidade de adoção do gênero neutro revela-se como uma construção social e não em imposição legal.

Ainda em relação à legislação infraconstitucional, o direito ao nome é previsto como direito da personalidade, nos termos dos artigos 11 e 16, do Código Civil (Brasil, 2002). Assim, tal direito revela característica fundamental da pessoa, que por meio dele será socialmente identificada, razão pela qual não deve constranger o titular, mas condizer com sua autopercepção. Paralelamente, embora a regra do ordenamento jurídico brasileiro seja a da imutabilidade do nome, esta foi flexibilizada pelos artigos 55, 56 e 58, todos da Lei nº 6.015/73 (Brasil, 1973), de modo que a legislação denota uma imutabilidade relativa. Em especial, pelas recentes alterações produzidas pela Lei nº 14.382/2022 (Brasil, 2022).

8. CONCLUSÃO

Considerando os argumentos apresentados ao longo do presente trabalho é possível concluir, sem adentrar no mérito quanto aos possíveis reflexos da inclusão de terceira modalidade de gênero nos registros públicos, as quais não se nega são inúmeras e complexas, o tratamento diferenciado entre pessoas transgêneras binárias e não binárias não encontra amparo para aplicação no sistema jurídico brasileiro.

Em síntese, sob a perspectiva constitucional a vedação viola os princípios da dignidade da pessoa humana, da liberdade e da isonomia, enquanto da perspectiva infraconstitucional a interpretação dada pelo CNJ viola direito da personalidade previstos no Código Civil e seu exercício regulamentado pela Lei de Registros Públicos.

Não bastando, a interpretação dada à ADI 4275/DF, desconexa do fundamento dos votos e de tratados internacionais, agrava o âmbito de violação de direitos de pessoas não

binárias ainda sob o pretexto de que as liberdades devem ser exercidas em alinhamento com o momento social e posicionamentos predominantes, desconsiderando a existência de pessoas não binárias como fato social incontroverso, apenas não amparado de forma expressa por ordenamentos jurídicos por serem essas construções como regra decorrentes de atuações de grupos majoritários.

Assim, nenhuma outra conclusão se permitiria quanto ao grupo social de pessoas não binárias senão a permissão para que possam também, nas mesmas condições impostas às pessoas binárias transgêneras, realizar a retificação administrativa de seu gênero junto aos registros civil de pessoas naturais.

BIBLIOGRAFIA:

AÇÃO de requalificação civil promovida pela Justiça Itinerante para público LGBTQIA+ atende moradores de outro estado e municípios do Rio. **TJRJ.jus.br**, Rio de Janeiro, 6 mai. 2022. Disponível em: [https://www.tjrj.jus.br/documents/10136/0/nudiversis-maio-2022.pdf/98b31051-db77-882a-7145-](https://www.tjrj.jus.br/documents/10136/0/nudiversis-maio-2022.pdf/98b31051-db77-882a-7145-74a66561313d?version=1.0&t=1661452799610&download=true)

[74a66561313d?version=1.0&t=1661452799610&download=true](https://www.tjrj.jus.br/documents/10136/0/nudiversis-maio-2022.pdf/98b31051-db77-882a-7145-74a66561313d?version=1.0&t=1661452799610&download=true) . Acesso em: 13 jul. 2025.

BAHIA (Estado). Tribunal de Justiça. **Provimento Conjunto n. 08 CGJ/CCI/2022-GSEC, de 09 de maio de 2022**. Dispõe sobre alteração de prenome e gênero no registro civil. Disponível em: <https://www.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2022/05/PROVIMENTO-CONJUNTO-N.-CGJ-CCIN-08-2022-GSEC.pdf> . Acesso em: 12 jul. 2025.

BAHIA (Estado). Tribunal de Justiça. **Provimento Conjunto n. 15 CGJ/CCI/2022-GSEC, de 11 de setembro de 2023**. Código de normas e procedimentos dos serviços notariais e registrais do Estado da Bahia (CNP-BA). Disponível em: <https://www7.tjba.jus.br/secao/lerPublicacao.wsp?tmp.mostrarDiv=sim&tmp.id=39492&tmp.secao=28> . Acesso em: 12 jul. 2025.

BORILLO, Daniel. **Homofobia: história e crítica de um preconceito**. Belo Horizonte: Autêntica, 2010.

BRASIL. **Código Civil**. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm . Acesso em: 12 jul. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023**. Institui o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho



Nacional de Justiça - Foro Extrajudicial (CNN/ CN/CNJ-Extra). Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5243> . Acesso em: 12 jul. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento n. 122, de 13 de agosto de 2021**. Dispõe sobre o assento de nascimento no Registro Civil das Pessoas Naturais nos casos em que o campo sexo da Declaração de Nascido Vivo (DNV) ou na Declaração de Óbito (DO) fetal tenha sido preenchido “ignorado”. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4066> . Acesso em: 12 jul. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento n. 73, de 28 de junho de 2018**. Dispõe sobre a alteração do prenome e do gênero no assento de nascimento e de casamento de pessoas transgêneras. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2623> . Acesso em: 12 jul. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Pedido de Providências nº 0004155-41.2021.2.00.0000**. Altera o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça - Foro Extrajudicial (CNN/ CN/CNJ-Extra). Disponível em: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/publico/ajax_concursos.do?actionType=carregarAnexo&documento=6792124&idAnexo=144033035 . Acesso em: 12 jul. 2025.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . Acesso em: 12 jul. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969**. Promulga a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/d65810.html . Acesso em: 12 jul. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002**. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm . Acesso em: 12 jul. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009**. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm . Acesso em: 14 jul. 2025.



BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.** Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Brasília, DF: Senado Federal, Coordenação de Biblioteca, 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm . Acesso em: 13 jul. 2025.

BRASIL. **Lei n. 14.382, de 27 de junho de 2022.** Altera a Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e a Lei n. 13.484, de 26 de setembro de 2017, para dispor sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos – SERP. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 28 jun. 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/114382.htm . Acesso em: 12 jul. 2025.

BRASIL. **Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973.** Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 3 jan. 1974. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm . Acesso em: 12 jul. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Informativo de Jurisprudência n. 849,** de 13 de maio de 2025. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre=0849.cod.&from=feed> . Acesso em: 12 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.275/DF,** Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 1º.3.2018, DJe 7.3.2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339649246&ext=.pdf> . Acesso em: 12 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132/RJ.** Rel. Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, julgado em 5.5.2011, Data de Publicação: DJe-198 DIVULG 13-10-2011 PUBLIC 14-10-2011 EMENT VOL-02607-01 PP-00001. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadTexto.asp?id=2981031&ext=RTF> Acesso em: 11 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 670422 RS,** Rel. Min. Dias Toffli, Tribunal Pleno, julgado em 15.8.2018, DJe 10.3.2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur420306/false> . 12 jul. 2025.

BUTLER, Judith. **Regulações de gênero.** Cad. Pagu, Jun. 2014, nº 42, p. 249-274. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/cpa/n42/0104-8333-cpa-42-00249.pdf>. Acesso em 10.07.2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opinião Consultiva OC-24/17 de 24 de novembro de 2017.** Identidade de gênero, e igualdade e não discriminação a casais



do mesmo sexo. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_por.pdf. Acesso em: 12 jul. 2025.

FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade: A vontade de saber**. Rio de Janeiro: Graal, 1976.

GLAAD. **Media Reference Guide 2016**. New York e Los Angeles, 2016. Disponível em: https://publicwebuploads.uwec.edu/documents/GLAAD_Media_Reference_Guide.pdf. Acesso em 11 de jul. 2025.

KAMENACH, Júnior. Pessoa não-binária consegue retificar nome e gênero em Goiás: “Não me sentia nem ‘ele’ e nem ‘ela’”. **Jornal Opção**, Goiânia, 4 set. 2023. Disponível em: https://www.jornalopcao.com.br/ultimas-noticias/pessoa-nao-binaria-consegue-retificar-nome-e-genero-em-goias-nao-me-sentia-nem-ele-e-nem-ela-527651/#google_vignette. Acesso em: 12 jul. 2025.

KRASOTA, Alisson Gebrim. **Uma noção de pessoa trans não-binária**. Orientador: Prof. Dr. Miguel Alfredo Carid Naveira. 2016. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2016. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/xmlui/bitstream/handle/1884/50286/R%20-%20D%20-%20ALISSON%20GEBRIM%20KRASOTA%20.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 12.07.2025.

LAQUEUR, Thomas. **Inventando o sexo: corpo e gênero dos gregos a Freud**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2001. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/392616690/Inventando-o-Sexo-Laqueur>. Acesso em: 11 jul. 2025.

LEGALE, Siddharta; SOPRANI, Nathalia; e AMORIM, Pedro. **O CASO ATALA RIFFO E CRIANÇAS VS. CHILE DA CORTE IDH (2012): A OBRIGAÇÃO ESTATAL DE DESARTICULAR PRECONCEITOS CASOTECA DO NIDH**. Disponível em: <https://nidh.com.br/o-caso-atala-riffo-e-criancas-vs-chile-da-corte-idh-2012-a-obrigacao-estatal-de-desarticular-preconceitos/>. Acesso em 10 jul. 2025.

LOURO, G. L. **Um corpo estranho: ensaios sobre sexualidade e teoria queer**. Belo Horizonte: Autêntica, 2004.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS(ONU). COMITE DE DIREITOS HUMANOS. **Comentário Geral nº 18 (1989) sobre discriminação**. [S.I.], 1989. Disponível em: https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/TreatyBodyExternal/DownloadDraft.aspx?key=IPpyE



[eE7OLyw/k5tXlc6reHByDUHvGbOGi8iIrJxjSwRNeyDeOSZhPfuNpCDtJqA](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm) . Acesso em: 13 jul. 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)**. San José, Costa Rica, 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm . Acesso em: 13 jul 2025.

PARANÁ (Estado). Tribunal de Justiça. **Ofício Circular GC n. 96/2022**, de 7 de dezembro de 2022. Orientação aos Registradores Cíveis acerca da utilização do termo “não binário”. Disponível em:

https://portal.tjpr.jus.br/publicacao_documentos/materias/ajax.do;jsessionid=cc85c984f775618db93e4bad2750?tjpr.url.crypto=8a6c53f8698c7ff7801c49a82351569545dd27fb68d84af89c7272766cd6fc9fa4ef57d6764fae918bc8c21f2f4fc0e38bf440087b6b30641a2fb19108057b53eef286ec70184c6e . Acesso em: 12 jul. 2025.

PRINCÍPIOS de Yogyakarta: princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. Jul. 2007. Disponível em: https://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf . Acesso em: 13 jul. 2025

RIO GRANDE DO SUL (Estado). Tribunal de Justiça. **Provimento nº 01/20-CGJ/RS**, de 17 de janeiro de 2020. Institui a Consolidação Normativa Notarial e Registral. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/static/2025/07/Consolidacao-Normativa-Notarial-Registral-2025-TEXTO-INTEGRAL-04-07-2025.pdf> . Acesso em: 12 jul. 2025.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana**: conteúdo, trajetórias e metodologia. Rio de Janeiro: Fórum, 2016.

SOUZA, Eloisio Moulin de; CARRIERI, Alexandre de Pádua. **A analítica queer e seu rompimento com a concepção binária de gênero**. *RAM, Rev. Adm. Mackenzie* [online]. 2010, vol. 11, n. 3, p.46-70. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S1678-69712010000300005>. Acesso em 10.07.2025.